

LEI MUNICIPAL 1.014 / 2021

DISPÕE, COM BASE NO ART. 22, §9° DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O ORDENAMENTO DE DESPESA NO MUNICÍPIO DE AREIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ela sanciona:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Do Objeto

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a delegação de competência aos Secretários Municipais para serem ordenadores de despesas das respectivas contas de gestão, ficando autorizados a assinar empenhos, liquidação e ordens de pagamento, homologar e adjudicar licitações, assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações de órgãos de controle e fiscalização de ente ou entidade da Administração Pública Direta ou indireta conveniada, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e da União, e a prestar contas de convênios firmados, e, ainda, proceder com a abertura e julgamento de processos administrativos na Administração Direta no Município de Areia, fundamentada pela responsabilidade fiscal e no planejamento público, com escopo nos princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade e eficiência;

Seção II Das Definições

Art. 2º Para efeitos de compreensão da presente lei define-se:

- a) **Orçamento:** instrumento de planejamento que representa o fluxo previsto de ingressos e de aplicação de recursos pelas entidades públicas em determinado período;
- b) **Despesa Pública:** conjunto de dispêndios realizados pelos entes público para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade;



- c) **Programa:** instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou atendimento de determinada demanda da sociedade;
- d) **Ações:** operações das quais resultam produtos, na forma de bens e serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- e) **Atividade:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo:
- f) **Projeto:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;
- g) Responsabilidade Fiscal: a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncias de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar;
- h) Planejamento da Despesa: etapa que abrange a análise para a formulação do plano de ações governamentais que serve de base para a fixação da despesa orçamentária, descentralização e movimentação de créditos, a programação orçamentária e financeira e o processo de licitação e contratação;
- i) **Processo de Licitação:** conjunto de procedimentos administrativos que objetivam adquirir materiais, contratar obras e serviços, alienar ou ceder bens a terceiros, bem como fazer concessões de serviços públicos com as melhores condições para o Município, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos pela legislação vigente;
- j) Competência: plexo de deveres públicos a serem satisfeitos mediante o exercício de correlatos e demarcados poderes instrumentais, legalmente conferidos para a satisfação dos interesses públicos;
- k) **Processo Administrativo:** em sentido prático e amplo, é o conjunto de medidas jurídicas e materiais praticadas com certa ordem cronológica, necessárias ao registro dos atos da Administração Pública, ao controle do comportamento dos administrados e de seus servidores, a compatibilizar, no exercício do poder de polícia, os interesses público e privado, a punir seus servidores e terceiros, a resolver controvérsias administrativas e a outorgar direitos a terceiros;
- l) **Homologação:** trata-se de ato de confirmação, chancela ou aprovação de um procedimento, emanado por uma autoridade;



- m) **Julgamento:** momento no qual o órgão ou autoridade que procedeu à instauração do processo administrativo deverá, se competente for, para decidir, apreciando, fundamentadamente, as provas e fatos coletados nos autos e cotejando as dialéticas razões da defesa e da comissão processante, no intuito de formar um juízo final em torno do objeto da lide administrativa, com vistas à aplicação de sanção ou arquivamento, absolvição, concessão de direito e outros;
- n) **Convênio:** contrato entre dois entes ou entidades (podendo uma delas ser internacional), para prestação de serviços ou repasse de valores, bens ou pessoal, com finalidade de garantir o interesse público;
- o) **Programação Orçamentária e Financeira:** a compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ajuste da despesa às projeções de resultados e da arrecadação;
- p) **Empenho:** ato emanado da autoridade competente que cria para o Município a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;
- q) **Liquidação:** fase da despesa que consiste na verificação do Direito adquirido pelo credor tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação;

Art. 3° O ato de ordenar despesas compreende:

- I A necessária observância do planejamento orçamentário estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, bem como pela Lei Orçamentária Anual LOA, de cada exercício financeiro;
- II O respeito aos programas, ações, projetos e atividades previstas no Plano Plurianual
 PPA;
- III O planejamento da despesa, observando-se a legalidade em todas as suas fases, em especial no processo licitatório e sua homologação e adjudicação, autorização para empenho, atesto da liquidação e ordenamento da despesa pública;
- IV A observância de todos os aspectos de responsabilidade fiscal e a compatibilização do planejamento da despesa com a programação orçamentária e financeira;

CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO, DO PROCESSAMENTO E DISPOSIÇÕES CORRELATAS Seção I

Dos Órgãos com Despesa Delegada

Art. 4º Fica delegada competência, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, para os titulares das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município, nas respectivas áreas de atuação e nos limites dos créditos estabelecidos no orçamento, para assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, devendo ser obedecidos os princípios constitucionais, as disposições legais

fr.



aplicáveis, as normas e regulamentos pertinentes, em todas as fases da despesa, na forma do art. 3º desta Lei.

- **§1º-** A delegação de que trata o *caput* compreende o ordenamento das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual referente às unidades administrativas vinculadas às respectivas Secretarias.
- §2º A Secretaria Municipal de Saúde tem suas despesas autorizadas, ordenadas e processadas no Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a Legislação Federal e Municipal aplicáveis, devendo o disposto na presente Lei ser utilizado de forma suplementar.
- §3º As despesas relativas à Assistência Social serão autorizadas, ordenadas e processadas por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação aplicável, devendo o disposto na presente Lei ser utilizado de forma suplementar.
- **§4º** As despesas relativas à Educação serão autorizadas, ordenadas e processadas por meio do Fundo Municipal de Educação, nos termos da legislação aplicável, devendo o disposto na presente Lei ser utilizado de forma suplementar.
- §5º A autorização e o ordenamento de despesas, a que se refere o *caput* deste artigo compreende a deflagração do processo administrativo de licitação, a adjudicação e a homologação de processos licitatórios;
- §6º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados ao erário decorrentes de atos praticados por agentes subordinados que exorbitar das ordens recebidas, devidamente comprovado em inquérito administrativo.
- §7º Excluem-se da delegação estabelecidas no art. 1º desta Lei, por ser de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal:
- I Operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal;
- II Os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial mobiliário ou imobiliário, os instrumentos de aquisição de bem patrimonial imobiliário e instrumentos de cessão de pessoal;
- §8º Os Secretários Municipais, na qualidade de ordenadores de despesas poderão se utilizar da Comissão Permanente de Licitação CPL para realizar os procedimentos licitatórios previstos na legislação regente em vigor.
- §9º Considera-se, para os efeitos desta Lei, ordenada a despesa a partir da respectiva requisição de compras, responsabilizando-se como seu ordenador, o titular do órgão cuja dotação orçamentária for onerada.
- §10 Nenhuma despesa poderá ser realizada sem o prévio empenho.
- §11 As competências delegadas nesta Lei, poderão, a qualquer momento ser avocadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.





Seção II Do processamento da Despesa

- **Art. 5º** As notas de empenho à conta dos recursos da fonte do Tesouro Municipal serão assinadas, conjuntamente e solidariamente, pelo Secretário Municipal de sua Unidade e pelo Secretário de Finanças do Município.
- **Art.** 6º Cada secretário municipal, detentor da ordenação de despesas, será responsável pela autorização de todas as compras, materiais, bens e serviços relacionados à sua unidade administrativa.
- § 1°. O Secretário Municipal devidamente nomeado, assinará juntamente com o Secretário de Finanças, a movimentação financeira e bancária das contas vinculadas à unidade administrativa e os fundos que titularizam;
- § 2°. Em período de férias ou afastamento legal do secretário, a movimentação financeira será assinada pelo secretário interino da Pasta, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.
- **Art.7º** É vedado ao ordenador de despesa autorizar a execução de despesa sem expressa comprovação de suficiente disponibilidade de recursos orçamentários para atender o requisitado.
- **Art. 8º** A contabilidade e o processamento das despesas serão feitos nas dependências da Secretaria de Finanças, nos termos da Lei e dos regulamentos, sob a supervisão do Secretário de Finanças.
- **§1º** Excetuam-se da supervisão da Secretaria de Finanças as despesas autorizadas, ordenadas e processadas nas dependências dos Fundos Municipais e onde funcionam os Órgãos da Administração Indireta, os quais têm contabilidade própria.
- **§2º** A autorização de pagamento dos ordenadores de despesa pressupõe a sua boa-fé, de modo que a supervisão de que trata o *caput* não implica na responsabilização do Secretário de Finanças no ordenamento de despesas das demais Secretarias.
- **Art. 9º** O procedimento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites estabelecidos na legislação específica em vigor, regente da matéria, será formalizado, devendo a documentação constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária, com a seguinte documentação comprobatória:
- I A autorização para realizar a despesa;
- II O termo de adjudicação da licitação, quando necessário;
- III A autorização para emissão da nota de empenho;
- IV O instrumento de contrato, quando necessário;

fr.



 V – A documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;

VI – A autorização para pagamento.

Seção III

Dos convênios e prestação de contas

- **Art.10°** Fica também delegado aos Secretários Municipais a competência para firmar com entes e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União e Estados Membros, ou, ainda, organismos internacionais, convênios de natureza econômica ou não.
- §1º O Secretários, nos casos do caput do artigo acima, atua como ordenador de despesas e gestor de contrato em todas as fases, inclusive, sendo responsável pela prestação das contas no prazo previsto.
- §2º Os Gestores serão também responsáveis por responder às solicitações e requerimentos de órgãos de controle e fiscalização ligados ao ente ou entidade conveniada, bem como ao Tribunal de Contas da União ou do Estado.
- §3º A formalização dos convênios, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, serão precedidas de parecer da Controladoria do Município para atestar a regularidade e observância da legislação vigente no contrato do negócio jurídico administrativo que se pretende firmar.

Seção IV Do Processo Administrativo

- **Art. 11** Cabe aos Secretários Municipais deflagrar a abertura de Processo Administrativo, seja ele de natureza disciplinar ou não, podendo aplicar as sanções cabíveis, deferir ou indeferir pedidos, homologar e julgar, conforme relatório da comissão;
- **§1º** O Chefe do Poder Executivo Municipal irá exercer o Duplo Grau de Jurisdição Administrativa, em caso de interposição de Recurso.
- §2º O Chefe do Poder Executivo Municipal pode, a qualquer tempo, revisar as decisões dos Secretários ou anular, em caso de constatada a existência de vícios insanáveis, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa.
- §3º A decisão do Chefe do Poder Executivo será irrecorrível no âmbito administrativo, salvo em caso de pedido de revisão.
- §4º O Procurador Geral do Município emitirá parecer em todos os recursos interpostos à Chefe do Poder Executivo.





Seção V Das Disposições Finais

Art. 12 A Controladoria Geral do Município acompanhará a execução da despesa pelo Monitoramento dos processos simplificados de que trata o art. 10 em seu §3º da presente lei, bem como outros meios e procedimentos estabelecidos nas normas próprias de controle interno.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo ou o Secretário de Finanças poderão exercer a supervisão sobre todos os atos emanados pelos Secretários.

Art. 13 O Secretário de Finanças poderá realizar processo de licitação referente a bens e/ou serviços comuns a mais de uma Secretaria, de modo a otimizar os procedimentos administrativos em homenagem ao princípio da eficiência pública.

Art. 14 Os Ordenadores de despesa respondem administrativamente, civil e penalmente pelos atos que praticarem.

Art. 15 Esta Lei será regulamentada, nos pontos necessários, por Decreto Executivo, podendo o Secretário de Finanças emitir instruções normativas, criar formulários e estabelecer os procedimentos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA, Estado da Paraíba, 04 de janeiro de 2021.

Silvia César Farias da Cunha Lima Prefeita Constitucional